

no caso de mandato para recebimento de quaisquer quantias, poderá ser exigida fiança idónea para assegurar o reembolso do Montepio dos Servidores do Estado do que venha a verificar-se ter sido indevidamente pago.

Art. 3.º A eliminação prevista no artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, será sempre efectuada em devido tempo, ficando, porém, ressalvada a possibilidade para os sócios eliminados de pedirem a sua anulação, provando que fizeram em tempo o pagamento de cotas, ou não o fizeram por motivo impeditivo derivado da situação anormal criada pelo estado de guerra.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 18 de Abril de 1942 de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 211\$ da verba de 3.810\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 302.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor, para a de 11.190\$ inscrita na alínea a) dos mesmos número e artigo.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1942. — O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:995

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia de segurança pública de Angola é directamente dependente do governador geral da colónia, de quem o respectivo comandante receberá as ordens e instruções necessárias.

§ único. O corpo de polícia de segurança pública de Luanda e os restantes corpos de polícia de segurança pública provinciais, a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo n.º 1:030, de 8 de Outubro de 1938, ficam subordinados ao comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola, o qual superintenderá em todos os serviços policiais da colónia.

Art. 2.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola exercerá cumulativamente o comando do corpo de polícia de segurança pública de Luanda.

Art. 3.º O pessoal do corpo de polícia de segurança pública de Luanda será o descrito no mapa n.º 1 anexo a este decreto, compreendendo:

- a) Pessoal do quadro;
- b) Pessoal contratado;
- c) Pessoal assalariado.

Art. 4.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola será nomeado pelo Ministro das Colónias, mediante proposta do governador geral de Angola, e servirá em comissão amovível.

Art. 5.º O pessoal contratado será admitido pelo governador geral de Angola, nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 6.º O pessoal assalariado será livremente admitido e dispensado pelo comandante do corpo de polícia, dentro dos limites do mapa n.º 1 anexo e das respectivas verbas orçamentais.

Art. 7.º O governador geral de Angola poderá ordenar que, além do pessoal descrito no mapa n.º 1 referido no artigo 3.º, sejam destacados temporariamente para os serviços da polícia quaisquer oficiais da guarnição militar da colónia.

Art. 8.º Para efeito do disposto no decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, os funcionários do quadro e os contratados, descritos no mapa n.º 1, são classificados pela forma constante do mapa n.º 2 anexo a este decreto.

Art. 9.º O governador geral de Angola abrirá os créditos especiais e promulgará os regulamentos ou expedirá as instruções indispensáveis para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 1 (a que se refere o artigo 3.º)

a) Pessoal do quadro (já existente):

- 1 comandante.
- 2 adjuntos (oficiais subalternos de qualquer arma do exército metropolitano).
- 1 tesoureiro.
- 1 secretário de investigação criminal.
- 5 chefes de esquadra.
- 6 agentes de investigação criminal.
- 25 sub-chefes de esquadra.
- 112 guardas.

153

b) Pessoal contratado:

- 1 chefe de secretaria.
- 2 encarregados de serviço.
- 2 agentes de 1.ª
- 3 agentes de 2.ª
- 3 agentes de 3.ª
- 1 aspirante.
- 1 dactilógrafo.
- 2 segundos amanuenses.

15

c) Pessoal assalariado (já existente):

- 5 cabos auxiliares.
- 40 guardas auxiliares de 1.ª classe.
- 80 guardas auxiliares de 2.ª classe.

125

293

Ministério das Colónias, 30 de Abril de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.